

# EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS EFFECTS OF THE COVID-19 PANDEMIC ON CONTRACTUAL RELATIONS

**Lara Carreiro Alcântara** Centro Universitário Geraldo di Biase, Volta Redonda, RJ/Brasil  
e-mail

**Vitória dos Reis Raposo** Centro Universitário Geraldo di Biase, Volta Redonda, RJ/Brasil  
e-mail

**Sabrina Alves de Faria** Centro Universitário Geraldo di Biase, Volta Redonda, RJ/Brasil  
e-mail

**Bárbara Barbosa Fernandes** Centro Universitário Geraldo di Biase, Volta Redonda, RJ/Brasil  
e-mail

**Lucas Gamaliel Fernandes Machado** Centro Universitário Geraldo di Biase, Volta Redonda, RJ/Brasil  
e-mail

**Resumo** As medidas provisórias governamentais implantadas com fulcro de não exceder as possíveis rupturas provenientes dos tempos pandêmicos que futuramente se alastrariam no plano social, não estimava a dimensão da crise causada pela COVID-19, que atingiu seu auge em 2020 com os diversos setores, sejam humanitários, democráticos, de saúde pública ou econômica movimentaram impactos abruptos nas relações contratuais fomentadas pelo desequilíbrio nas atividades comerciais. Diante do contexto da análise de disparidade entre a obrigatoriedade no cumprimento do pacto e a onerosidade excessiva, o presente estudo trata com relevância a concepção do aperfeiçoamento do vínculo contratual, a manutenção legislativa e jurisprudencial, além da necessidade da estabilidade econômica que são indispensáveis para esmaecer as sequelas que sucedeu da COVID-19. Para o desenvolvimento deste artigo foram utilizadas pesquisas bibliográficas.

**Palavras-chave** Contratos; Covid-19; Desenvolvimento econômico; Atividade de empresa; Relações de trabalho.

**Abstract** The provisional government measures implemented with the fulcrum of not exceeding the possible ruptures from pandemic times that would eventually spread on the social level, did not estimate the dimension of the crisis caused by COVID-19, which reached its peak in 2020 with the various sectors, whether humanitarian, democratic, public health or economic moved abrupt impacts on contractual relations fostered by the imbalance in commercial activities. Given the context of the analysis of disparity between the obligation to comply with the pact and excessive burdens, this study deals with the conception of the improvement of the contractual relationship, the legislative and jurisprudential maintenance, beyond the need for economic stability that are indispensable for fading the sequelae that succeeded COVID-19. For the development of this article were used bibliographic research.

**Keywords** Contracts; Covid-19; Economic development; Company activity; Labor relations.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá uma abordagem sobre a óptica do paralelo entre as relações negociais, jurídicas e econômicas submetidas aos impactos originário da pandemia da COVID-19, e a necessidade de flexibilizar tais relações advindas da crise, para a manutenção contratual através da atuação Estatal com aplicações legislativas com intuito de sanar as falhas econômicas e garantir a equidade comum.

Com ênfase nos contratos de natureza civil, empresarial e trabalhista, versa pesquisar a desenvoltura social, científica e jurídica-econômica de modo que o principal fator para a análise dos tópicos assinalados decorre da ratificação legislativa a mérito da onerosidade excessiva para as partes contratantes provocada pelo inadimplemento contratual que ocasionou perdas no fluxo de capital, na proteção do trabalho e seus postos.

## 2 A RELAÇÃO JURÍDICA-ECONÔMICA

O Direito e a Economia se relacionam na medida em que há a sociedade, não há de se falar em direito, nem de economia sem a concepção da existência de uma sociedade.

De acordo com a visão doutrinária de Richard Posner (1979), a relação entre direito e economia ocorre pela “aplicação das teorias e métodos empíricos da economia para as instituições centrais do sistema jurídico”, ao demonstrar que o direito regulamenta a vida em sociedade ao mesmo tempo que vislumbra reconhecer os impactos futuros na economia, estudar a interdisciplinaridade apresenta a influência do desenvolvimento das atividades do sistema financeiro com a ação de aperfeiçoar os contratos.

Em relação a dualidade direito/economia, sabemos que enquanto algumas leis criam órgãos econômicos, muitos acontecimentos econômicos exigem a instituição de organismos jurídicos para regulá-las. Entretanto ainda há a relação conflituosa existente entre democracia e capitalismo que de inúmeras formas não atinge tão somente o respectivo local, mas o todo, como por exemplo a crise das instituições financeiras que ocorreu na Europa em 2010. Afirmam Lucas Vieira e Vernom Bitu *apud* Harold Meyerson (2014), colunista do Washington Post, em seu artigo “Direito Vs. Economia”:

No ano passado, de fato, o capitalismo atropelou completamente a democracia. Em nenhum lugar isso é tão visível como na Europa, onde instituições financeiras e grandes investidores foram à guerra sob a bandeira da austeridade e governos de países com economias não muito produtivas ou sobrecarregadas descobriram que poderiam não satisfazer às exigências e continuar no poder (VIEIRA; BITU, *apud* MEYERSON, 2011)

Entretanto, a visão de Lucas Vieira e Vernon Bitu em seu artigo “Direito e Economia: breve ensaio sobre as relações entre os fenômenos econômicos e as instituições jurídicas”, desenvolvido a partir da visão de Newton Freitas (2011), em sua escrita em Direito e Economia, que desaprova as diversas emendas à Constituição, por criarem uma vulnerabilidade jurídica que se refletirá negativamente nos negócios da economia, os autores declaram que “Com todo respeito, Freitas esquece – ou não enxerga – que a maior parte dessas emendas atua no sentido de tornar a nossa Constituição mais liberal e menos democrática, tornar o Estado brasileiro menos garantidor dos direito prestacionais.

Naquela contradição, a ideia do Estado Democrático de Direito é que começa a perder espaço em face das

forças liberais...”, fortalecendo a compreensão de que, para que haja o equilíbrio econômico, no caso do presente artigo, negocial, há de reaver as condições que em que se encontra a legislação brasileira e estar instruída a fim de reparar os danos atuais da sociedade, e amenizar os por eventualidade podem ocorrer.

### 3 ESTADO INTERVENCIONISTA E A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

Fundado na premissa de que o Estado intervencionista inibe o desenvolvimento das empresas pela carência da autonomia econômica, em 2019, a Lei da Liberdade Econômica (LLE) – Lei nº 13.874/19 –, é implantada a fim de proporcionar maior liberdade e proteção a livre iniciativa, toma o sentido de valorizar a segurança jurídica das partes, bem como sua autonomia, pois como previsto no artigo 173 da Constituição Federal de 1988:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. (BRASIL, 1988)

Para o Estado o advento da COVID-19, figura-se inviável manter-se afastado perante a crise econômica que, não somente exteriorizou a desigualdade social, mas como a agravou. Deste modo, é de sua responsabilidade tomar medidas regulatórias para instaurar o equilíbrio social intervindo e apresentando soluções para reduzir os impactos objetivando o bem-estar público.

Até a sanção da LLE, não existia norma geral que previsse a revisão dos contratos, mesmo em situações consideradas excepcionais: a possibilidade de modificação dos efeitos dos contratos até então somente admitida nas hipóteses dos artigos 157, § 2º; 478 e 479 do Código Civil. Assim, nenhum desses casos é propriamente uma hipótese de revisão geral dos contratos.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

[...]

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

[...]

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. (BRASIL, 2002)

No sistema brasileiro, a norma de maior generalidade consiste no dispositivo do artigo 317 do Código Civil, que funciona como mecanismo de revisão da prestação nas hipóteses de alterações supervenientes das circunstâncias, quando uma prestação se torna excessivamente onerosa para uma das partes, o que consequentemente afeta o contrato e justifica sua revisão.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Contudo, a generalidade da nova norma abre o questionamento sobre a possibilidade de revisão dos contratos em casos excepcionais ou quando atendidos os requisitos de alguma das teorias tais como “teoria da imprevisão”, “teoria da quebra da base objetiva” ou a “teoria da onerosidade excessiva”, tendo em vista que não há circunstância mais extraordinária e excepcional do que a pandemia causada pelo coronavírus.

#### 4 CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS* E A REGULAÇÃO CONTRATUAL

É a existência implícita de cláusula em que a obrigatoriedade do cumprimento do contrato pressupõe inalterabilidade da situação de fato. Quando ocorre uma modificação na situação de fato, em razão de acontecimentos extraordinário (imprevisível) que torne excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz a isenção da obrigação, parcial ou totalmente. Esta cláusula dá ensejo a Teoria da Imprevisão, que serve de argumento para uma revisão judicial do contrato.

Historicamente utilizada, de acordo com a leitura de Paulo Carneiro Maia (1977, p.137), como “contratos que tem tratos sucessivos ou são a termo, ficam subordinados, a todo tempo, ao mesmo estado de subsistência da coisa”. Diante das fáticas situações da Europa pós-guerra, as relações obrigacionais relapsas do princípio do *pacta sunt servanda*, a cláusula *rebus sic stantibus* ressurgiu para salvaguardar a continuidade dos contratos.

O cenário brasileiro que precede desde 2020 até os dias atuais, guarda semelhança com o fato histórico exposto acima, onde a execução de contratos de prestação continuada ou diferidas firmados no contexto pré-pandemico, poderia levar as empresas ao declínio. Em vista da busca de um remédio jurídico para tais relações, o Professor Gilberto Fachetti Silvestre (2020, p.4-5), evidência:

A solução de todos os desequilíbrios na comutatividade do sinalagma contratual originados dessa pandemia, perpassa, necessariamente, pela cláusula *rebus sic stantibus*. Não convence o argumento de que a força maior e o caso fortuito (artigo 393 do Código Civil) sejam - técnica ou dogmaticamente falando adequadas para a correção dos efeitos colaterais da Covid-19 sobre as relações contratuais. A força maior e o caso fortuito são excludentes de responsabilidades civil negocial e, portanto, se aplicam na ocorrência de inadimplemento (ato ilícito as vias negociais). O que se pretende aqui e nesse momento histórico é garantir a sobrevivência do contrato e que justamente não haja o inadimplemento. Outrossim, para que a parte se beneficia dos remédios jurídicos que lhe são favoráveis, ela não pode estar inadimplente. Por exemplo: para se beneficiar dos remédios jurídicos dos arts. 478 e 479 do Código Civil, a parte deve estar em dia com as parcelas da sua prestação.

A aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* nas situações de desequilíbrio contratual é um meio para a *reductio ad aequitatem* E no caso dos efeitos perniciosos causados pela pandemia do coronavírus, ela é o melhor remédio jurídico para a garantia da comutatividade do sinalagma negocial. (SILVESTRE, 2020)

A tal conhecimento remete o restabelecimento da equidade e justiça na relação contratual, analisando a readequação dos termos que servem de base objetiva do negócio jurídico.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. Nas relações jurídicas de natureza continuativa, entre as quais estão incluídas as obrigações constituídas através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), é permitida sua revisão, segundo a cláusula *rebus sic stantibus*, considerando a modificação posterior no estado de fato ou de direito (inciso I artigo 505 CPC)

(TRT-3 - RO: XXXXX20195030056 MG XXXXX-87.2019.5.03.0056, Relator: Jales Valadao Cardoso, Data de Julgamento: 23/10/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/10/2019.)

No âmbito jurisprudencial a cláusula supracitada tem sido usada ao modo de auxiliar nas revisões contratuais ruídas pela crise.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E COMPATIBILIDADE. READEQUAÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. CONTEMPORANEIDADE COM A EVENTUAL RECALCITRÂNCIA.

... “Porque medida excepcional e sujeita às vicissitudes do processo, as astreintes submetem-se à **cláusula rebus sic stantibus, de sorte que sua revisão é possível a qualquer momento**, de ofício ou a requerimento das partes...”

(TJ-MG - AI: 10000220541783001 MG, Relator: Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 30/05/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2022) (**grifo nosso**).

## 5 CONCLUSÃO

Segundo Mattei e Heinen (2020), A chegada dessa nova crise no Brasil é ainda mais agravante, visto que a economia do nosso país, além de não ter se recuperado da expressiva recessão ocorrida entre os anos de 2015 e 2017, apresentou apenas pequenos sinais de retomada em 2018 e 2019. Diante desse cenário, os impactos da crise da Covid-19 na economia brasileira no ano de 2020 vêm se somar a um quadro socioeconômico que já se encontrava em franca degradação.

Dessa forma, infere-se, que o contexto da pandemia Covid-19 ocasionou na limitação econômica do país, especialmente no que se refere ao direito civil, empresarial e trabalhista, visto que a regulamentação perante esse cenário excepcional não possuía previsão legal. Assim, foi necessário que a legislação se reinventasse para se adequar a essa situação, por esse motivo os conflitos nos setores supracitados, especialmente o direito contratual, demoraram a se estabilizar.

Visto que o desequilíbrio contratual decorre de inúmeras possibilidades que para o ser humano não há controle, a necessidade de justificar a repactuação para o restabelecimento da equidade, deriva em princípio de um acordo prévio entre as partes. Contudo, há a improbabilidade de que situações como pandemias, guerras e outros aconteçam com frequência, alude que não fosse necessário a prevenção para as mesmas.

Ressalta-se então que a manutenção legislativa preveja certas ocorrências. A sociedade vive a luz da sua Constituição e preceitos, isto é, uma evolui a outra, as transições acontecem pelas necessidades impostas. A utilização da cláusula *rebus sic stantibus* de forma jurisprudencial, enaltece a visão do estudo.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Lei da Liberdade Econômica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)> Acesso em: 29 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 29 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 29 ago. 2022.

GIBRAN, S. M.; DO NASCIMENTO, H. S. F.; AHRENS, L. R. A aplicação da cláusula rebus sic stantibus em contratos empresariais como mecanismo para combater os Impactos econômicos da pandemia da Covid-19. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba**, v. 1, n. 30, p. 74-96, 2021. Disponível em: <[Portal de Revistas do UNICURITIBA](#)> Acesso em: 27 ago. 2022

LAURO MATTEI, Lauro. HEINEN, Vicente Loeblein. Impactos da crise da Covid-19 no mercado de trabalho brasileiro. **Revista de Economia Política**, vol. 40, no 4, pp. 647-668, out-dez. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rep/a/8snSbBwVqmYgd5pZVQ5Vhkn/?format=pdf>> Acesso em: 13 set. 2022

PINHEIRO, A. CASTELAR, **Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto?** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Rio de Janeiro, jul. 2003. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2896>> Acesso em: 10 set. 2022

PRAZAK, M. A., Soares, M.N., Yano, L.A.S.C, Direito e Economia. Perspectivas. A crise empresarial brasileira agravada pela pandemia covid-19, **Revista Científica Unirios**, 2021. Disponível em: <[direito\\_e\\_economia.pdf \(unirios.edu.br\)](#)> Acesso em: 09 set. 2022.

POSNER, Richard A. Some Uses and Abuses of Economics in Law. **The University of Chicago Law Review**, v. 46, n. 2., 1979, p. 285., 1979 Disponível em: <[Some Uses and Abuses of Economics in Law \(uchicago.edu\)](#)> Acesso em: 29 ago. 2022.

SALAMA, B. MEYERHOLF, **O que é Direito e Economia?**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Disponível em: <[http://works.bepress.com/bruno\\_meyerhof\\_salama/16/](http://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/16/)> Acesso em: 28 ago. 2022

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula rebus sic stantibus e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. **Revista Eletrônica de Direito Civil**. Vol. 9, nº 2, 2020. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/496/393/&ved=2ahUKEwjXg5Lu6Iv8AhWuqJUCHd0JD8AQFnoECBMQAQ&usq=AOvVaw3w20OpR5vnLJmMmaqktR3A>> Acesso em: 29 ago. 2022.

VIEIRA, L. B.; BITU, V. DE C. NI. **Direito e Economia: breve ensaio sobre as relações entre...** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28250/direito-e-economia-breve-ensaio-sobre-as-relacoes-entre-os-fenomenos-economicos-e-as-instituicoes-juridicas>>. Acesso em: 14 dez. 2022.